



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto Legislativo n.º 10/2018:
	Estabelece os requisitos e procedimentos destinados a regularizar a situação jurídica dos prédios existentes na orla marítima, no quadro do regime especial do cadastro predial nas ilhas do Sal, Maio, São Vicente e Boa Vista. 2
	Resolução n.º 121/2018:
	Autoriza admissão na Administração Pública para nomeação de um Técnico Nível I para o Observatório de Direitos Humanos no âmbito da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania. 3
	Resolução n.º 122/2018:
	Define os critérios de distribuição da ajuda alimentar da República Popular da China ao Governo de Cabo Verde..... 3

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n.º 10/2018

de 30 de novembro

A orla marítima de Cabo Verde, enquanto domínio público, rege-se pelos princípios da inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade, muito embora parte destas áreas, particularmente nos espaços urbanos, vêm sendo ocupadas por habitações particulares reconhecidas e muitas delas convalidadas pela própria administração, num contexto em que não havia um sistema de cadastro predial fidedigno, a que se juntam outras ocupações espontâneas de forma inadequadas por parte dos particulares, e que as administrações não tiveram capacidade de controlar a sua implantação, associados por uma ausência de um plano integral de ordenamento da orla costeira, que nunca foi elaborado. Portanto por estas razões questiona-se se a própria lei não se encontra inadequada no tempo tendo em conta a realidade existente neste momento em Cabo Verde.

No âmbito da operação do cadastro predial nas ilhas do Sal, São Vicente, Boa Vista e Maio, foram invocadas situações de propriedade e posse privadas, tendo por objeto prédios localizados na orla marítima, sendo uma categoria de bens integrada no domínio público marítimo, em que importa proceder a algumas intervenções regulatórias urgentes pelas implicações que a mesma tem na segurança jurídica, sendo que na maioria das situações encontradas os particulares são detentores de título jurídico e do respetivo registo predial.

A regularização da maior parte dessas situações afigura-se difícil, senão impossível, à luz do regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado, aprovado pela Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que apenas salvaguarda, excluindo do respetivo âmbito de aplicação, as situações jurídicas relativas aos terrenos ou construções neles erigidas constituídas antes da entrada em vigor da Portaria n.º 24 229, de 9 de agosto de 1969, que tornou extensivo a Cabo Verde o Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de setembro de 1961.

As situações de irregularidade encontradas durante a execução do cadastro predial reclamam, porém, cabal resolução, considerando que se assentam em títulos translativos emitidos ou em usos consentidos pelas autarquias locais, ao abrigo das respetivas estratégias de desenvolvimento e consolidação urbanas, com base nos quais foram projetados e realizados, ao longo do tempo, de forma pública e sem oposição, consideráveis investimentos por parte do setor privado. Acresce que, os prédios de partes destas áreas abrangidas por tais situações há muito que já não se encontram afetos exclusivamente ao interesse público.

No sentido de ultrapassar os constrangimentos encontrados, o Governo pretende, no quadro da operação sistemática do cadastro predial nas ilhas do Sal, São Vicente, Boa Vista e Maio, regularizar as situações encontradas nas referidas ilhas e que reúnem as condições para a formalização definitiva dos direitos de propriedade e os correspondentes registos prediais.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 40/IX/2018, de 3 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os requisitos e procedimentos destinados a regularizar a situação jurídica dos prédios

existentes na orla marítima, no quadro do regime especial do cadastro predial que decorre nas ilhas do Sal, Maio, São Vicente e Boa Vista.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma é exclusivamente aplicável aos prédios construídos ou sem construção dentro da orla marítima, enquanto categoria de bens integrados no domínio público marítimo, em que os particulares são detentores do título jurídico de propriedade ou em situações de posse pública pacífica e boa fé.

2. O presente diploma não se aplica às situações dos prédios que tenham sido ocupados ou adquiridos após o ato da declaração das áreas cadastradas, para as respetivas ilhas do Sal, Maio, São Vicente e Boa Vista.

Artigo 3.º

Regularização das situações tituladas

1. Os prédios pertencentes aos particulares detentores dos respetivos títulos de propriedade que se encontrem dentro da orla marítima do domínio público marítimo ficam automaticamente regularizados, mediante a prévia convalidação da Equipa de Apoio Técnico, e são objeto da inscrição cadastral e respetivo registo predial, com dispensa da legitimação de direitos sobre imóveis e do princípio do trato sucessivo, ambos previstos no Código do Registo Predial.

2. A regularização referida no número anterior aplica-se independentemente de o prédio estar ou não construído.

3. Nos casos de prédios caracterizados em cadastrado diferido e já homologados, a entidade responsável pelo cadastro predial, pode efetuar a conversão para cadastro e promover a sua efetiva regularização, sem dependência de outras formalidades.

Artigo 4.º

Regularização de situações de posse

1. Os possuidores dos prédios que integram áreas da orla marítima do domínio público marítimo que tenham feitas as suas construções e que preencham os requisitos de aproveitamento, como se fossem proprietários, numa posse pública, pacífica e contínua, antes da publicação do ato da declaração da área cadastrada para as respetivas ilhas, podem ser objeto de regularização no âmbito de operação cadastral, no quadro do presente diploma.

2. O reconhecimento da posse nos termos do número anterior vale como título bastante para efeitos de regularização do direito de propriedade no quadro das operações de cadastro predial.

Artigo 5.º

Prova da posse

1. Para efeitos da prova do exercício da posse prevista no n.º 1 do artigo anterior, a base de dados do cadastro predial deve conter os seguintes elementos:

- a) A declaração da titularidade devidamente assinada pelo titular cadastral ou o seu representante legal;
- b) A informação recolhida junto do titular cadastral que se encontra ou sucedeu na posse, indicando a data, causa e circunstâncias da aquisição dos direitos.

2. A regularização de situações de posse dos terrenos pertencentes à orla marítima do domínio público marítimo é permitida nos casos em que já se encontram com edificações, e que foram objeto de licenciamento.

3. Nas situações consolidadas e que não foram objeto de licenciamento devem ser exigidos os respetivos certificados emitidos pelas entidades competentes.

4. A regularização de situações de posse dos terrenos pertencentes à orla marítima do domínio público marítimo

também é permitida nos casos em que há inscrição do respetivo terreno na matriz em nome do interessado e apresentação dos comprovativos do pagamento das contribuições fiscais e outros tributos ou encargos relativos ao terreno, quando devidos.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis - José da Silva Gonçalves - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 29 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Resolução nº 121/2018
de 30 de novembro**

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8º que as admissões na Administração Pública, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definido.

A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) é a instituição nacional mandatada para proteger e promover os Direitos Humanos, a Cidadania e o Direito Internacional Humanitário.

A instituição vem desenvolvendo um conjunto de atividades e tem em curso um conjunto de projetos, dentre os quais se destaca a “criação do observatório de Direitos Humanos no seio da CNDHC”.

Este projeto de criação do observatório, financiado pela União Europeia, enquadrado no âmbito do projeto da União Europeia “*Promoting Human Rights and Labour Rights Through GSP+*”, engloba duas componentes:

- I - Aquisição de equipamentos e programas para o funcionamento do observatório, financiado pela União Europeia;
- II - Contratação de um técnico para o observatório, a ser efetivada pela CNDHC.

Estando garantido o financiamento para os equipamentos e programas, torna-se urgente a contratação do Técnico para trabalhar na conceção, instalação e garantir o normal funcionamento desse observatório.

Neste sentido, havendo disponibilidade orçamental para suportar os respetivos custos, reputa-se necessário proceder à admissão de um Técnico, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissão

Fica autorizada a admissão na Administração Pública, prevista e dotada no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para nomeação de 1 (um) Técnico Nível I para o Observatório de Direitos Humanos no âmbito da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, conforme consta do quadro anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 20 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(a que se refere ao artigo 1º)

Técnico Nível I					
1-Salário		2- Contribuições Segurança Social		3- Contribuições IUR	
Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
85.521	1.026.252	6.842	82.104	7.234	86.808

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 122/2018
de 30 de novembro**

Considerando a tradicional cooperação existente entre a República de Cabo Verde e a República Popular da China, nos mais variados domínios;

Visando contribuir para uma maior segurança alimentar das populações vulneráveis;

Impondo definir critérios eficaz e eficiente de distribuição da ajuda alimentar recebida para o ano 2019;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução define os critérios de distribuição da ajuda alimentar da República Popular da China ao Governo de Cabo Verde, recebida em 2018.

Artigo 2.º

Critérios de distribuição

1. O donativo da República Popular da China ao Governo de Cabo Verde recebido em 2018, que consiste em 1.318 (mil trezentos e dezoito) toneladas de arroz, é distribuído às seguintes instituições e organismos:

- a) Cantinas Escolares, através da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE);
- b) Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- c) Hospitais e Centros de Saúde com internamento, através do Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- d) Quartéis Militares, através do Ministério da Defesa;
- e) Estabelecimentos Prisionais, através do Ministério da Justiça;
- f) A equipamentos sociais de acolhimento e de auxílio a famílias em situação de vulnerabilidade extrema, com crianças, idosos, pessoas com deficiência, doentes crónicos em isolamento e organizações de cariz religiosas, nomeadamente, creches, jardins de infância, lares de idosos, centros de dia, centros de cuidados;
- g) Instituições de acolhimento de Toxicodependentes em recuperação, e outros grupos vulneráveis.

2. A quantidade assignada a cada instituição beneficiária é fixada em função das disponibilidades e tomando em consideração, no caso das instituições de acolhimento o número de beneficiários.

3. No caso dos equipamentos sociais, foi tomado como referência o número de equipamentos sociais existentes em cada município, conjugado com o Índice de Segurança Alimentar e o Índice de Pobreza de cada município.

4. Constitui anexo como parte integrante da presente Resolução a Lista de Distribuição por Instituições e Municípios.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 20 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO
(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

BENEFICIÁRIOS	PESO	DOAÇÃO 2018	
		UNIDADE (SACOS 50KG)	KGS
SERVIÇOS DO ESTADO			
MINISTÉRIO SAÚDE			
1. Hospital Central da Praia	0,80%	224	11 179
2. Hospital Trindade	0,20%	45	2 236
3. Hospital Santa Rita Vieira	0,30%	78	3 913
4. Centro de Saúde do Maio	0,00%	9	447
5. Hospital do Sal	0,10%	17	838
6. Hospital Regional do Fogo	0,10%	19	950
7. Delegacia de Saúde Ribeira Grande Santo Antão	0,10%	13	671
8. Delegacia Saúde Porto Novo	0,00%	4	224
9. Hospital Baptista de Sousa SV	0,20%	56	2 795
10. Centro Saúde de Tarrafal - ST	0,10%	27	1 341
MINISTÉRIO DEFESA			
1. Guarnição do Estado Maior	1,00%	268	13 415
2. 3ª Região Militar ST	1,70%	436	21 799
3. 2ª Região Militar SL	1,70%	458	22 917
4. 1ª Região Militar SV	2,50%	671	33 537
5. Guarda Costeira	0,50%	131	6 540
6. Pupilos das FA	0,20%	45	2 236
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO			
1. FICASE	32,90%	8 675	433 744
2. Residência. Estudantil Praia	0,30%	84	4 192
3. Residência Estudantil Santa Catarina	0,50%	140	6 987
4. Residência Estudantil São Vicente	0,10%	34	1 677
5. Residência Estudantil Porto Novo	0,30%	84	4 192
6. Residência Estudantil R. Grande SA	0,30%	84	4 192
7. Residência Estudantil São Nicolau	0,20%	45	2 236

MISTÉRIO DA JUSTIÇA			
1. Estabelecimento Prisional S. Martinho	3,20%	838	41 921
2. Estabelecimento Prisional S. Filipe	0,20%	56	2 795
3. Estabelecimento Prisional Sal	0,30%	67	3 354
4. Estabelecimento Prisional São Vicente	1,30%	335	16 768
5. Centro Educativo. Orlando Pantera	0,00%	9	447
6. Centro de Recuperação Granja S. Filipe	0,20%	61	3 074
MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL			
ICCA	0,20%	45	2 236
Total Serviços	49,50%	13.057	652.852
EQUIPAMENTOS SOCIAIS, INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO E ENTIDADES RELIGIOSAS DE CARIZ SOCIAL POR MUNICIPIOS			
1. Ribeira Grande (SA)	2,05%	540	27.005
2. Paul	0,90%	238	11.906
3. Porto Novo	2,45%	645	32.260
4. São Vicente	7,17%	1.889	94.451
5. Ribeira Brava	0,88%	233	11.640
6. Tarrafal de São Nicolau	0,45%	120	5.986
7. Sal	2,02%	532	26.606
8. Boa Vista	0,44%	116	5.787
9. Maio	0,69%	182	9.113
10. Praia	11,19%	2.949	147.463
11. São Domingos	1,51%	398	19.888
12. Santa Catarina (Santiago)	4,45%	1.172	58.600
13. São Salvador do Mundo	0,98%	259	12.970
14. Santa Cruz	3,93%	1.036	51.815
15. São Lourenço dos Órgãos	0,95%	250	12.505
16. Ribeira Grande de Santiago	0,72%	189	9.445
17. São Miguel	1,58%	418	20.886
18. Tarrafal (Santiago)	2,89%	762	38.113
19. São Felipe	2,97%	782	39.111
20. Santa Catarina do Fogo	0,48%	121	5.920
21. Mosteiros	1,09%	287	14.367
22. Brava	0,71%	186	9.312
Total para equipamentos sociais, instituições acolhimento de toxicodependentes e organizações religiosas de cariz social por municípios.	50,50%	13 303	665 148
Total Geral	100,0%	26 360	1 318 000

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.